



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720528/2022-19
ACÓRDÃO	1002-004.301 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S. M. T. DE ARAUJO FREIRE RACAO E ALIMENTOS DE ANIMAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

FALTA DE MOTIVAÇÃO NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

o lançamento foi lavrado por autoridade competente, realizados dentro dos preceitos legais, com observância ao estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as motivações de fato e de direito nele inseridas, e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no artigo 59 do referido diploma normativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GLOSA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação de custos ou despesas efetuados são necessários, além do registro contábil das notas fiscais e recibos, documentos que comprovem a efetividade da operação, com pagamentos realizados e mercadorias recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve os créditos tributários exigidos no lançamento.

Por bem apresentar os fatos ocorrido, utilizo trechos do Relatório da DRJ, com as adaptações necessárias, complementando-o em seguida.

O presente processo decorre de lançamentos tributários de IRPJ e CSLL, em decorrência da apuração da seguinte infração: **dedução de despesas não comprovadas no ano calendário de 2019.**

Segundo Relatório Fiscal, a empresa possui como atividade econômica principal a fabricação de alimentos para animais sendo grande parte de seus insumos provenientes de fornecedores localizados em outros estados da federação.

Ao longo da auditoria, foi constatado que alguns dos fornecedores que emitiram notas fiscais de vendas de insumos para o contribuinte fiscalizado não aparentavam possuir estrutura operacional compatível com os valores das operações registradas.

Ante as evidências de fragilidade estrutural e operacional de alguns dos fornecedores, em face dos valores constantes das notas fiscais emitidas, a fiscalização requisitou ao contribuinte provas de que as transações comerciais efetivamente teriam ocorrido, intimando-lhe inicialmente a apresentar os comprovantes de pagamento pelos insumos adquiridos, que, em 2019, totalizaram R\$ 6.391.389,92, dos quais R\$ 5.811.301,00 aproveitados como custo na apuração dos tributos incidentes sobre o resultado líquido naquele ano.

O contribuinte apresentou várias planilhas de pagamentos e inúmeros comprovantes de transferências bancárias e interbancárias realizadas no decorrer do período.

Entretanto, para a fiscalização, foram deixadas algumas lacunas em relação a certos fornecedores, para os quais não foi apresentada qualquer comprovação de transferência financeira. Segundo o contribuinte, diversos pagamentos teriam sido realizados “à vista”, não tendo como comprová-los.

Conforme Relatório Fiscal:

20. No caso em análise, foram encontradas 169 notas fiscais eletrônicas sem nenhum evento de Registro de Passagem – nem na saída, no estado de origem, nem na entrada, no estado de destino –, notas essas emitidas pelas já citadas empresas Columbia Transportes LTDA (152 notas) e Agropecuária Varjão Eireli (17 notas). Tais notas, cujo valor totaliza R\$ 2.801.038,00, estão listadas no Anexo I do presente relatório, juntamente com os respectivos conhecimentos eletrônicos de transporte, quando existentes, cujo valor totaliza R\$ 873.117,00.

21. A fiscalização não encontrou nenhum indício de que as operações registradas nessas notas fiscais efetivamente ocorreram, seja pela ausência de comprovação de sua movimentação geográfica interestadual, seja pela inexistência de qualquer transação financeira realizada entre os fornecedores das mercadorias e o fiscalizado, adquirente.

22. Destaque-se, ainda, que, conforme documentado nas notas fiscais, em todas essas operações o frete teria sido realizado na modalidade FOB (Free On Board), segundo o qual a responsabilidade pelo transporte é do comprador, assumindo este todos os seus custos e riscos. Mesmo assim, na maior parte das aquisições de mercadorias declaradas junto à empresa Columbia Transportes LTDA, o emitente do Conhecimento de Transporte (CT-e), contraditoriamente, é a própria fornecedora, a Columbia Transportes LTDA, indicando ser esta também a empresa transportadora da carga.

23. Diante da inexistência de provas de que as operações registradas nas notas fiscais constantes do Anexo I realmente ocorreram, a fiscalização procedeu à glosa dos respectivos valores na apuração do IRPJ e da CSLL realizada pelo contribuinte em ECF. Concomitantemente, foram glosados os valores declarados como despesa de frete associados a essas operações, que também constam do Anexo I, acompanhados dos números dos respectivos conhecimentos eletrônicos de transporte. Saliente-se que, por equívoco explicado pelo contribuinte ao longo da fiscalização, as despesas de frete haviam sido classificadas em ECF como “Custo de Operação de Securitização”, sendo dessa conta, portanto, os valores glosados.

24. A apuração de tributos devidos realizada pela fiscalização, após as glosas, consta nas planilhas do Anexo II (IRPJ) e do Anexo III (CSLL). Em todos os trimestres de 2019, o contribuinte havia apurado bases de cálculo negativas para esses dois tributos, sendo tais valores deduzidos no lançamento. Não foram encontrados recolhimentos de terceiros em nome do contribuinte em DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

Em suma, a Fiscalização decidiu por efetuar o lançamento tributário em decorrência da glosa de custos de insumos e de fretes não comprovados e utilizados como dedução fiscal na ECF.

Ciente do auto de infração em 28 de dezembro de 2022, o contribuinte apresentou sua defesa em 26 de janeiro de 2023 com os seguintes argumentos:

a) Não cumprimento do ônus da prova

O manifestante afirma que a autoridade fiscal apontou de maneira genérica que os fornecedores dos insumos apresentavam “fragilidade estrutural e operacional”, sem explicar o que seria essa “fragilidade”.

No entendimento do contribuinte: a Fiscalização não contesta a existência das Notas Fiscais emitidas e sua regularidade, bem como a regular escrituração das aludidas notas, além disso não aponta que o emissor das notas seja inidôneo ou que o documento fiscal o seja. Não alega conluio entre as partes, não demonstra, enfim, qual seria a responsabilidade da Impugnante que teria sido descumprida para descaracterizar as operações.

Para o contribuinte, os únicos pontos descritos como justificativa pela Fiscalização são: a ausência de transação financeira/bancária entre alguns fornecedores e o Impugnante e a ausência de registro da passagem das mercadorias nos postos fiscais.

Nesse contexto, entende o interessado que a suposta falta de pagamento não pode ser considerada como justificativa para supor que uma compra/venda não ocorreu. Sendo tributada pelo regime de competência, na emissão da nota e na aquisição da mercadoria, a operação ocorreu, e deve gerar os efeitos tributários.

Quanto ao transporte e o fato de não haver registro das notas no posto fiscal da SEFAZ, o contribuinte afirmou que não há previsão legal para que esse fato seja determinante para a comprovação da existência da operação, não sendo contestada a existência dos Conhecimento de Transporte.

O defendente afirma que de acordo com o artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim o ônus da prova é da autoridade fiscal de provar que a matéria tributável existe. E tais elementos tem que ser tipificados por inteiro, não podendo ser conformados de forma genérica.

Desse modo, para o contribuinte o lançamento está falho uma vez que não há subsunção dos fatos à norma, pois nenhuma das condutas apontadas levam a desconsideração das compras.

Nestas condições, o manifestante defendente o que seja reconhecido o cancelamento da autuação seja por infração ao art. 142, do CTN, por ausência dos requisitos do lançamento, seja por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235, visto que preteriu o direito de defesa do

Impugnante pelas omissões de informações imprescindíveis no ato de lavratura do aut.

Para o interessado: as únicas “razões” explicitadas pela Fiscalização para “justificar” o lançamento são a suposta falta de pagamento das operações e o fato de, nos casos apontados, a mercadoria não ter passado no posto fiscal da SEFAZ.

Entretanto, afirmou que nenhuma das duas questões encontram previsão legal para descaracterizar as operações. Isso, por si só, invalida o lançamento, devendo-se aplicar, a este caso, a conclusão do precedente transcrito: cancelar o lançamento por deficiência na acusação fiscal.

Entende que a Fiscalização desconsiderou a realidade fática da região em que se encontra situada a Impugnante, na região Nordeste do Brasil, interior (Sertão) de Pernambuco.

Afirmou que nessa região é muito comum a prática de pagamento em dinheiro, para operações de quaisquer quantias. Assim, não seria o fato de não haver registro do pagamento em banco que o pagamento não ocorreu.

Sobre o fato de as mercadorias transportadas não terem sido registradas nos postos fiscais da SEFAZ, o contribuinte entende que a Fiscalização ignorou também o fato de que os postos dessa região não abrem todos os dias, fecham depois das 18h e, ainda, ficam localizados em rotas que nem sempre são feitas pelas transportadoras, já que são estradas precarizadas, existindo rotas alternativas (mais longas, mas mais seguras).

O contribuinte advoga ainda pelo princípio da boa-fé dos negócios jurídicos, visto que não teria por que presumir que o adquirente poderia estar agindo de má-fé. Trouxe aos autos a jurisprudência do STJ que oriente que o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado:

(...)

Assim, o entendimento da Corte Superior da Justiça é no sentido de que a boa-fé deve, sempre, ser observada.

Dessa forma, defende o contribuinte que o lançamento é nulo e improcedente, seja pela falta de fundamentação legal, seja pela falta de provas do suposto fato ocorrido.

b) Ilegitimidade da multa de ofício

O contribuinte entende que a autoridade lançadora não tem competência para impor multa, afirmando que sua competência se restringe a propor a aplicação de multa (...)

Portanto, o impugnante acredita que a multa de 75% é desproporcional e confiscatória.

c) Não incidência de juros de mora sobre a multa aplicada

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos “decorrentes de tributos e contribuições”, mas não sobre as penalidades pecuniárias. Assim, o contribuinte defende que não poderão incidir juros SELIC sobre a multa de ofício na cobrança do crédito tributário.

A 5ª TURMA/DRJ03, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 103-013.408 (fls. 1148/1161) a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

É legítima a glosa de despesas quando o registro das compras se fundamenta em documentos inidôneos, portanto inábeis para corroborar as operações registradas na escrituração contábil, sobretudo quando a contribuinte não comprova, simultaneamente, o ingresso das mercadorias e a realização dos pagamentos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

É legítima a glosa de despesas quando o registro das compras se fundamenta em documentos inidôneos, portanto inábeis para corroborar as operações registradas na escrituração contábil, sobretudo quando a contribuinte não comprova, simultaneamente, o ingresso das mercadorias e a realização dos pagamentos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

MULTA DE OFÍCIO. 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). PREVISÃO LEGAL.

Uma vez que o dispositivo legal que prevê a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício está plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deve ser obrigatoriamente observado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício efetuados. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 15/05/2024 (fls. 1154) e, inconformada com a decisão prolatada, em 16/04/2024 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 1172/1197), onde reitera os argumentos apresentados na impugnação acerca das seguintes questões:

- Erro de premissa do lançamento. Não cumprimento do ônus da prova. Violação ao art. 142 do CTN. A Instrução Normativa não pode subtrair direitos consagrados em Lei, ou ir além do que dispõe a lei;
- Erro/ilegitimidade na aplicação da multa de ofício aplicada no patamar de 75%.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Falta de motivação do lançamento

A Recorrente alega diversas vezes a falta de motivação do lançamento, pois nenhuma das condutas apontadas levam ao desfecho pretendido acerca da desconsideração das operações de compra.

Embora as alegações se confundam com o mérito que será adiante apreciado, cabe de já destacar que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, realizados dentro dos preceitos legais, com observância ao estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as motivações de fato e de direito nele inseridas, e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no artigo 59 do referido diploma normativo.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Glosa de Custos

Em razões recursais, a contribuinte afirma que a Fiscalização alegou, de maneira vaga e genérica, que alguns fornecedores dos insumos adquiridos pela Recorrente apresentam “fragilidade estrutural e operacional”, no entanto, não explica o que seria essa “fragilidade” e no que isso afeta a operação da Recorrente. Afirma que a Fiscalização desconsiderou várias operações de determinados fornecedores “para os quais não ficara demonstrada efetiva existência de pagamentos”, entretanto não há contestação das Notas Fiscais e nem alegação de conluio, afirmando que a falta de pagamento não pode ser considerada como justificativa para afirmar que uma compra não ocorreu.

Conforme se verifica dos autos, por ocasião do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL (fls. 43/44) e com base em Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do próprio contribuinte, a Fiscalização verificou que no Informativo da Composição de Custos (Registro L210), a empresa abriu o ano de 2019 com um saldo de estoque inicial de insumos no montante de R\$ 1.534.491,63, tendo adquirido no mercado interno ao longo do exercício insumos que totalizaram R\$ 6.391.389,92, encerrando o período anual com saldo de R\$ 2.114.580,55. Dessa forma, intimou a contribuinte para apresentar as notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes às compras de todos os insumos que estiveram registrados no estoque da companhia em 2019 e que foram utilizados como dedução da Receita Bruta do período, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Embora a contribuinte tenha apresentado vários documentos, foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1 tendo em vista que não restaram comprovados os pagamentos a alguns dos fornecedores da empresa, utilizados como despesa na dedução da receita bruta, além do serviço de frete, além do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2 acerca do registro de pagamento de frete.

No TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 3 (fls. 1069/1070), após constatar que nas notas fiscais eletrônicas de insumos e produtos adquiridos pelo contribuinte a fornecedores de outros estados, no ano 2019, não se verificava o evento de registro de passagem de entrada no estado de Pernambuco, a contribuinte foi intimada para proceder os esclarecimentos necessários.

A Recorrente trouxe a resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2 (fl. 1083), em que esclareceu que a Columbia era uma empresa que fazia a venda, o transporte e

intermediação das operações de compra de caroço de algodão. Ela emitia as notas fiscais de compras e fretes, como também orientava e auxiliava a contribuinte nos pagamentos com as fazendas, que eram diversas. A maioria dessas operações de pagamento eram realizadas através de adiantamento (funcionava como uma operação de entrega futura). Esclarece que em alguns casos, os clientes realizavam a compra com a S.M.T e o pagamento era realizado diretamente aos fornecedores. Em relação ao transporte a responsabilidade era da Columbia e, em alguns casos, a responsabilidade era da empresa. Explica que parte dos pagamentos dos fretes realizados pela Columbia era feito em espécie, prática comum da região. Alguns dos pagamentos foram realizados de forma integral (frete + compra do produto) conforme recibos enviados.

Com relação à resposta à intimação 03 (fl. 1086), a empresa esclareceu que não é responsável pelo carregamento e transporte dos produtos, assim não conseguiu esclarecer o trajeto e rota das cargas compradas.

A Fiscalização procedeu o cotejamento entre a Escrituração Contábil Digital – ECD, Escrituração Contábil Fiscal – ECF e Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Sociais – EFD Contribuições), enviadas pelo sujeito passivo ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e todos os elementos e documentos trazidos pela contribuinte.

Constatou-se que em relação aos fornecedores Columbia Transportes LTDA e a Agropecuária Varjão Eireli não houve uma única transferência de saldos financeiros. Embora a empresa tenha apresentado comprovantes bancários indicando se referirem às transferências a terceiros beneficiários (que seriam responsáveis pelas fazendas produtoras de insumos), portanto, não conseguiu comprovar a efetividade das operações de aquisição de insumos.

A fiscalização ainda realizou a auditoria de todas as notas fiscais de vendas de insumos ao contribuinte emitidas por fornecedores localizados em outras unidades federativas, focando, especialmente, nos eventos que registram o trânsito de mercadorias entre os estados. Entretanto, foram encontradas 169 notas fiscais eletrônicas sem nenhum evento de Registro de Passagem – nem na saída, no estado de origem, nem na entrada, no estado de destino –, notas essas emitidas pelas empresas Columbia Transportes LTDA (152 notas) e Agropecuária Varjão Eireli (17 notas). O valor totaliza R\$ 2.801.038,00, e os respectivos conhecimentos eletrônicos de transporte, quando existentes, totaliza R\$ 873.117,00. De acordo com as notas, a responsabilidade pelo transporte é do comprador, porém, na maior parte das aquisições de mercadorias declaradas junto à empresa Columbia Transportes LTDA, o emitente do Conhecimento de Transporte (CT-e), contraditoriamente, é a própria fornecedora.

Diante do contexto apresentado, foi procedida a glosa dos respectivos custos.

A Recorrente esclarece que compra insumos de determinadas empresas (notadamente caroços) para produzir o seu produto final: ração para animais. Afirma que a Fiscalização desconhece a realidade fática da região em que se encontra situada, na região Nordeste do Brasil, interior (Sertão) de Pernambuco. E que nessa região é muito comum a prática de pagamento em dinheiro, para operações de quaisquer quantias.

Assevera que as únicas razões explicitadas pela Fiscalização para justificar o lançamento são a suposta falta de pagamento das operações e o fato de, nos casos apontados, a mercadoria não ter passado no posto fiscal da SEFAZ.

Pois bem. O que se percebe é que, embora tenha existido todo um esforço colaborativo da contribuinte durante a Fiscalização, não houve efetiva comprovação da ocorrência das operações destacadas pela auditoria fiscal com os fornecedores Columbia e Agropecuária Varjão.

A Fiscalização esclarece que, embora diversos dos comprovantes bancários apresentados sejam de transferências a terceiros beneficiários (que segundo a contribuinte seriam responsáveis pelas fazendas produtoras de insumos), entretanto, não ficou comprovada vinculação desses terceiros beneficiários com as empresas fornecedoras (emitentes das notas fiscais), não sendo possível estabelecer um liame, remoto que seja, entre as remessas financeiras e as aquisições de insumos pelo contribuinte.

A Recorrente não buscou fazer a conexão probatória para demonstrar que os pagamentos estavam diretamente ligados aos seus fornecedores e, portanto, comprovar a operação realizada e, por conseguinte, o gasto com os insumos.

Quanto às empresas Columbia Transportes LTDA e Agropecuária Varjão Eireli, em que a contribuinte alega que elas faziam a “corretagem e a intermediação das operações de compra de caroço”, emitindo as notas fiscais, no entanto, a empresa não trouxe aos autos nenhum contrato ou documento que comprovasse minimamente a relação entre as ditas empresas de corretagem (emitentes das notas fiscais) e os beneficiários das transferências bancárias, não conseguindo demonstrar vinculação de qualquer tipo entre eles.

Com efeito, a empresa Recorrente assevera acerca da sua contabilidade regular, mas não junta aos autos os documentos que seriam capazes de comprovar, de forma hábil e idônea, os registros apresentados, principalmente no caso de dedução de despesas em que deve ser devidamente comprovada.

A DRJ aduz que *compete à contribuinte, em vez de trazer alegações genéricas desprovida de fundamentos, evidenciar de forma inequívoca a real entrada e o efetivo pagamento da compra, como, por exemplo, apresentar os conhecimentos de transporte (frete), cópias de cheques, transferências bancárias ou boletos bancários nos exatos valores das notas fiscais sob suspeita, afirmando ainda que padece de credibilidade a alegação da interessada de que houve a efetividade da compra, com o pagamento da transação, e o recebimento da mercadoria que foi transportada até a empresa, haja vista que esta não apresentou nenhum documento idôneo que comprovasse a efetividade das operações.*

Ocorre que embora a decisão recorrida tenha esclarecido a necessidade de evidenciar de forma inequívoca a real entrada e o efetivo pagamento da compra, através da produção de provas, trazendo, inclusive, um esboço de documentos importantes para robustecer os fatos alegados, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, por todo o exposto, devem ser mantidas as glossas dos custos em face da ausência de efetiva comprovação.

Multa Aplicada

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa e pleiteia pela sua exclusão.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Cabe nesse ponto ressaltar, no que tange à aplicação da multa, que não cabe qualquer análise acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, ou do não confisco, para afastar legislação vigente, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Diante do exposto, mantém-se a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto